DECISÃO DA COMISSÃO

de 26 de Março de 1999

que fixa as condições especiais de importação dos produtos da pesca e da aquicultura originários das Seicheles

[notificada com o número C(1999)770]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/245/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 91/493/CEE do Conselho, de 22 de Julho de 1991, que adopta as normas sanitárias relativas à produção e à colocação no mercado dos produtos da pesca [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/79/CE [2], e, nomeadamente, o seu artigo 11.º,

(1) Considerando que um perito da Comissão efectuou uma visita de inspecção às Seychelles a fim de verificar as condições em que os produtos da pesca são produzidos, armazenados e expedidos para a Comunidade;

(2) Considerando que as diposições da legislação das Seicheles em matéria de inspecção e controlo sanitário dos produtos da pesca podem ser consideradas equivalentes às fixadas pela Directiva 91/493/CEE;

(3) Considerando que, nas Seicheles, a «Fish Inspection Unit (FIU) of the Veterinary Services under the Ministry of Agriculture and Marine Resources» está em posição de verificar efectivamente a aplicação da legislação em vigor,

(4) Considerando que as modalidades de emissão do certificado sanitário referidas no n.º 4, alínea a), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE devem, igualmente, incluir a definição de um modelo de certificado, os requisitos mínimos relativos à(s) língua(s) em que deve ser redigido e o carga do signatário;

(5) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea b), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, deve ser aposta nas embalagens de produtos da pesca uma marca que inclua o nome do país terceiro e o número de aprovação/registo do estabelecimento, do navio-fábrica, do entreposto frigorífico ou do navio congelador de origem;

(6) Considerando que, em conformidade com o n.º 4, alínea c), do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE, importa estabelecer uma lista de estabelecimentos, navios-fábrica e entrepostos frigoríficos aprovados/registados; que há que estabelecer uma lista de navios congeladores registados, na acepção da Directiva 92/48/CEE do Conselho [3]; que essa lista deve ser estabelecida com base numa comunicação da FIU à Comissão; que cabe, por conseguinte, à FIU garantir o respeito das disposições previstas para o efeito pelo n.º 4 do artigo 11.º da Directiva 91/493/CEE;

(7) Conisderando que a FIU deu garantias oficiais do respeito das normas enunciadas no capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE e do respeito de exigências equivalentes às prescritas pela mesma directiva para a aprovação ou registo dos estabelecimentos, dos navios-fábrica, dos entrepostos frigoríficos ou dos navios congeladores de origem;

(8) Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Veterinário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A «Fisch Inspection Unit (FIU) of the Veterinary Services under the Ministry of Agriculture and Marine Resources» é a autoridade competente nas Seicheles para verificar e certificar que os produtos da pesca e da aquicultura cumprem os requisitos da Directiva 91/493/CEE.

Artigo 2.º

Os produtos da pesca e da aquicultura originários das Seicheles devem satisfazer as seguintes condições:

1. Cada remessa deve ser acompanhada por um certificado sanitário original numerado, devidamente preenchido, datado e assinado, constituído por uma única folha, cujo modelo consta do anexo A;

2. Os produtos devem provir de estabelecimentos, navios-fábrica, entrepostos frigoríficos ou navios congeladores aprovados, constantes da lista do anexo B.

[1] JO L 268 de 24.9.1991, p. 15.
[2] JO L 24 de 30.1.1998, p. 31.
[3] JO L 187 de 7.7.1992, p. 41.

3. Cada embalagem deve, salvo caso de produtos da pesca congelados a granel e destinados ao fabrico de conservas, ostentar de forma indelével o termo «Sicheles» e o número de aprovação/registo do estabelecimento, navio-fábrica, entreposto frigorífico ou navio congelador de origem.

Artigo 3.º

1. O certificado referido no n.º 1 do artigo 2.º deve ser estabelecido pelo menos numa das línguas oficiais do Estado-membro em que é efectuado o controlo.

2. Do certificado devem constar o nome, o cargo e a assinatura do representante da FIU, bem como o selo oficial deste último, sendo a cor destas menções diferente da das outras menções do certificado.

Artigo 4.º

Os Estados-membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 26 de Março de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

ANEXO A

CERTIFICADO SANITÁRIO

relativo aos produtos da pesca e da aquicultura, com exclusão dos moluscos bivalves, equinodermos, tunicados e gastrópodes marinhos sob todas as formas, originários das Seicheles e destinados a exportação para a Comunidade Europeia

N.º de referência:

País de expedição: SEYCHELLES

Autoridade competente: «Fish Inspection Unit (FIU) of the Veterinary Services under the Ministry of Agriculture and Marine Resources»

I. **Identificação dos produtos**

— Descrição dos produtos da pesca/da aquicultura ([1]):

— espécie (nome científico):

— estado e natureza do tratamento ([2]):

— Número de código (eventual):

— Natureza da embalagem:

— Número de unidades de embalagem:

— Peso líquido:

— Temperatura de armazenagem e de transporte requerida:

II. **Origem dos produtos**

Nome(s) e número(s) de aprovação oficial do(s) estabelecimento(s), navio(s)-fábrica, entreposto(s) frigorífico(s) aprovados ou navio(s) congelador(es) registado(s) pela FIU para exportação para a Comunidade Europeia:

.....

.....

III. **Destino dos produtos**

Os produtos são expedidos

de:

(local de expedição)

para:

(país e local de destino)

pelo seguinte meio de transporte:

Nome e endereço do expedidor:

.....

.....

Nome do destinatário e endereço do local de destino:

.....

.....

IV. **Atestado sanitário**

— O inspector oficial certifica que os produtos da pesca ou da aquicultura acima designados:

1. Foram capturados e manipulados a bordo dos navios em conformidade com as normas de higiene fixadas pela directiva 92/48/CEE;

([1]) Riscar o que não interessa.

([2]) Vivos, refrigerados, congelados, salgados, fumados, em conserva, etc.

2. Foram desembarcados, manipulados e, se for caso disso, embalados, preparados, transformados, congelados, descongelados e armazenados de forma higiénica no respeito das exigências dos capítulos II, III e IV do anexo da Directiva 91/493/CEE;

3. Foram submetidos a controlos sanitários, em conformidade com o capítulo V do anexo da Directiva 91/493/CEE;

4. Foram embalados, identificados, armazenados e transportados em conformidade com os capítulos VI, VII e VIII do anexo da Directiva 91/493/CEE;

5. Não provêm de espécies tóxicas ou que contenham biotoxinas;

6. Foram submetidos, com resultados satisfatórios, aos controlos organolépticos, parasitários, químicos e microbiológicos previstos para determinadas categorias de produtos da pesca pela Directiva 91/493/CEE e pelas suas decisões de aplicação.

— O abaixo assinado, inspector oficial, declara ter conhecimento das disposições fixadas pelas Directivas 91/493/CEE e 92/48/CEE e pela Decisão 1999/245/CE.

Feito em, em
(local) (data)

Carimbo oficial ([3])

.....
Assinatura do inspector oficial ([3])

.....
(Nome em maiúsculas, título e cargo do signatário)

([3]) O carimbo e a assinatura devem ser de uma cor diferente da das outras menções do certificado.

ANEXO B

I. **LISTA DOS ESTABELECIMENTOS APROVADOS**

Número	Nome	Endereço
P.P.01	SMB Trading Prawn Project	Victoria-Mahé
F.C.01	Indian Ocean Tuna Ltd	Victoria-Mahé
F.F.07	Oceana Fisheries Co. Ltd	Victoria-Mahé
F.F.10	Sea Harvest (PTY) Ltd	Victoria-Mahé

II. **LISTA DOS NAVIOS-FÁBRICA**

Número	Nome	Porto
F.V.01	Via Gwalarn (Saupiquet, Concarneau)	Mahé